



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.696 - SP (2012/0005041-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE JOIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PACIENTE NÃO INDICIADA. PESSOA JURÍDICA DE SUA TITULARIDADE. UTILIZAÇÃO PARA PERPETRAÇÃO DE FRAUDE. BLOQUEIO DE BENS. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. VIA INADEQUADA. (3) EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE AGILIZAÇÃO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é imprópria a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não figurando a paciente como indiciada, sendo assinalado pela Autoridade Policial que ela não se encontra envolvida na suposta prática de estelionato, inexistente interesse jurídico a ser tutelado por meio do *habeas corpus*. Na espécie, como a pessoa jurídica de que sócia a paciente teve valores bloqueados, graças à conta-corrente de tal sociedade ter sido utilizada como rota de passagem de recursos desviados, a pretensão ora vertida se revestiria de nítido interesse patrimonial, cuja tutela não é de ser esgrimada pela via heroica. De mais a mais, não se mostra apropriado o trancamento das investigações, pois há pessoa indiciada e notícia de que outras pessoas estão em vias de serem identificadas como responsáveis pelo sucesso do desfalque criminoso.

3. *In casu*, conquanto ainda não haja constrangimento, é de se recomendar à autoridade policial que ultime as investigações com a maior brevidade possível, dado que já se passaram mais de cinco anos de seu início.

4. Ordem não conhecida, com recomendação de celeridade na conclusão das investigações policiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, com recomendação de celeridade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.696 - SP (2012/0005041-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE JOIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela comerciante MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA, em seu próprio favor, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, HC 01542743920118260000 .

Esclarece que "Consta do inquérito policial instaurado pelo DELEGADO TITULAR DA 5.^a DELEGACIA DA DISCCPATRIMONIO ROUBO A BANCOS/DEIC/SP, IP. Nº 063/2009, através de *notitia criminis* ofertada pelo Banco Itaú SA, que a paciente teria na forma prevista no artigo 171 do Código Penal subtraído na data de 22/Julho/2008 a importância de aproximadamente R\$ 412.325,63 da firma Iron Mountain do Brasil, desviando os boletos de pagamentos de impostos federais para a sua conta nº. 57471-4 da agência nº. 0787- Cangaíba - SP - Capital - do Banco Itaú SA" (fl. 2). E, prossegue, afirmando que, "somente três meses depois, em dezembro de 2008, as empresas Telecomunicações São Paulo e Telecom S/A (Cia. Telefônica) efetuaram créditos na conta da Paciente no valor de R\$ 1.388.580,10, conforme cópia de declaração juntada ao inquérito referente às mercadorias adquiridas lícitamente através de contratos de compra e venda" (fl. 3).

Aduz, ainda, que, na "mesma data o Banco, ilegalmente, confiscou a importância de R\$ 412.325,63 da conta corrente da paciente sem nenhuma justificativa legal. Somente em janeiro de 2011, efetuou o depósito em conta judicial após vários requerimentos da paciente junto ao DIPO e vários atos protelatórios e de litigância de má fé" (fl. 3).

Frisa: "Decorridos, portanto, mais de três anos e diversas negativas do Juízo *a quo* em trancar o inquérito policial e liberar a quantia ilegalmente bloqueada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na mesma linha, denegou a ordem, pelo que se fez necessária a interposição do presente *habeas corpus*" (fl. 3).

Eis o teor do aresto guerreado:

Pelo que se depreende dos autos aqui formados, o Banco Itaú requereu a autoridade policial competente, instauração de inquérito e bloqueio de numerário, dando conta de que a empresa 'Iron Mountain do Brasil S/A', pretendendo pagar a quantia de R\$ 412.325,63 em tributos federais, emitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um cheque nominal ao mencionado banco para que este efetuasse o pagamento por meio de guias pertinentes, mas, o dinheiro acabou sendo desviado para a empresa Sebraze Comercio e Equipamentos Eletrônicos Ltda', da qual a paciente é sócia-proprietária e, logo em seguida, transferido para outras empresas.

Neste inquérito policial instaurado pela *notitia criminis* referida (fls.22/28), atendendo representação policial pela quebra do sigilo bancário e bloqueio da quantia de R\$ 412.325,63, da conta da empresa da paciente, o pedido foi deferido em 01/06/2009, por decisão fundamentada (fls.61/62) e devidamente cumprido, conforme se percebe pelas posteriores determinações judiciais (fls.65/67).

Não obstante a tramitação desse inquérito policial junto ao Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, sob o nº 050.09.041920-0/0000, a empresa vítima também noticiou a prática do crime em questão, dando assim origem ao inquérito policial de nº 050.09.029095-0/0000, o qual passou a tramitar paralelamente a aquele instaurado por decorrência do requerimento do Banco Itaú, acabando ambos, conforme informou o MM Juiz do DIPO, a serem apensados um ao outro, passando as investigações a prosseguirem somente no inquérito instaurado por força do requerimento apresentado pela empresa vítima (fls.59/60).

Em razão disso, face os indícios da fraude constatada e da prática do crime em questão, não há se falar em trancamento do investigatório, devendo sim este prosseguir até seus ulteriores termos, permanecendo bloqueado o numerário.

De fato, diante da fraude apontada no desvio de importância considerável de dinheiro, não se pode trancar o investigatório, existindo sim motivos para a persecução penal, sendo que, quanto ao bloqueio da importância que teria sido desviada para a conta da empresa da paciente, enquanto existirem indícios da fraude empregada, este bloqueio deverá continuar, até porque, caso se constate pela inexistência da fraude apontada, o dinheiro será desbloqueado e retornará para a empresa da paciente.

Assim, diante dos elementos colhidos na presente impetração, bem como das informações prestadas pelo respeitável Juízo tido como autoridade coatora, se nota a inexistência de constrangimento ilegal em se prosseguindo no inquérito policial, vez que, presentes os indícios do ilícito e de sua prática, tudo deverá ser devidamente apurada pela via apropriada, qual seja, o investigatório.

Importa nessa linha acrescer, que a abertura do inquérito policial, não faz presumir a culpa ou a responsabilidade criminal da paciente, dependendo tudo de um enfrentamento maior dos fatos para se poder firmar um Juízo de certeza que possa excluir a responsabilidade do agente investigado.

Dessa forma, no que tange ao desbloqueio do dinheiro, fica bastante claro não ser possível apreciá-lo a fundo nos estreitos limites da ordem impetrada, havendo necessidade de enfronhar-se no mérito das provas para firmar um Juízo a respeito dos fatos ocorridos, permitindo, ainda, a dilação dos meios probantes para que se possa chegar à uma conclusão, estando, por outro lado, presentes os pressupostos para a propositura do investigatório, não havendo, portanto falar-se também em trancamento das investigações policiais, medida esta que se apresenta prematura e que viria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso contrário, tolher a Polícia de seu mister.

Ante o exposto, denego a presente ordem impetrada. (fls. 11-13).

Destaca que nada teria sido acrescido aos autos que pudesse mudar o relatório final da autoridade policial sobre a não culpabilidade e a origem lícita do numerário apreendido.

Assere que é "inadmissível o poder econômico que o Banco está exercendo sobre a paciente. Ele não pode continuar como determinante da realização da justiça de modo a impedir ou muito menos dificultar os legítimos interesses de litigar e de exercer seu direito constitucional de acesso igualitário à justiça e à sua propriedade. Esse poder pode fere o princípio da justa causa e da razoabilidade do prazo para o término do inquérito" (fl. 4).

Alega a ocorrência de violação do princípio da razoável duração do processo.

Pede, liminarmente e no mérito, o trancamento do inquérito policial bem como o desbloqueio de bens pertencentes à sociedade SEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., de propriedade da paciente, com expedição de guia de levantamento do depósito judicial da conta do Banco do Brasil nº 5000102430599/001 ID nº 08102000000200055-9.

A liminar foi indeferida pelo então Presidente desta Corte, eminente Ministro Ari Pargendler, fl. 49.

Informações foram prestadas, fls. 54-183, 201-202, 204-632, 634-636 e 639-642.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 186-190, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, as investigações ainda não foram concluídas, É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.696 - SP (2012/0005041-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PACIENTE NÃO INDICIADA. PESSOA JURÍDICA DE SUA TITULARIDADE. UTILIZAÇÃO PARA PERPETRAÇÃO DE FRAUDE. BLOQUEIO DE BENS. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. VIA INADEQUADA. (3) EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE AGILIZAÇÃO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é imprópria a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não figurando a paciente como indiciada, sendo assinalado pela Autoridade Policial que ela não se encontra envolvida na suposta prática de estelionato, inexistente interesse jurídico a ser tutelado por meio do *habeas corpus*. Na espécie, como a pessoa jurídica de que sócia a paciente teve valores bloqueados, graças à conta-corrente de tal sociedade ter sido utilizada como rota de passagem de recursos desviados, a pretensão ora vertida se revestiria de nítido interesse patrimonial, cuja tutela não é de ser esgrimada pela via heroica. De mais a mais, não se mostra apropriado o trancamento das investigações, pois há pessoa indiciada e notícia de que outras pessoas estão em vias de serem identificadas como responsáveis pelo sucesso do desfalque criminoso.

3. *In casu*, conquanto ainda não haja constrangimento, é de se recomendar à autoridade policial que ultime as investigações com a maior brevidade possível, dado que já se passaram mais de cinco anos de seu início.

4. Ordem não conhecida, com recomendação de celeridade na conclusão das investigações policiais.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De plano exsurge a impropriedade da via eleita, dado que empregado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Passa-se, então, ao exame da existência, ou não, de patente ilegalidade.

Ab initio, transcrevem-se as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau:

Em 10 de março de 2009 foi instaurado o inquérito policial n. 124/09, mediante portaria inaugural, visando à apuração do crime de estelionato, no qual figurou como vítima a empresa Iron Mountain do Brasil Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, uma funcionária da referida empresa relatou à Autoridade Policial que, após pesquisas junto à Secretaria da Receita Federal para obtenção de certidão negativa, tomou ciência da existência de débitos acerca de dos tributos PIS e CONFINS que não teriam sido quitados. Em posse de guias DARF autenticadas, a funcionária se dirigiu ao Banco Itaú S/A, onde foi informada que a autenticação que constava nas guias não eram originais, razão pela qual os débitos continuavam em aberto.

Desta forma, a Autoridade Policial passou a investigar a empresa Seebraze Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda. ME, que na época dos fatos prestava serviços de despachante para a empresa vítima, sendo a responsável por se dirigir ao Banco Itaú S/A na posse de um cheque no valor de R\$ 412.325,63 (quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) e quitar os débitos junto a Receita Federal.

Posteriormente, a Autoridade Policial recebeu a informação de que o delito investigado por ela, também estava sendo apurado por outra delegacia especializada, nos autos do inquérito policial n. 063/09, mediante o recebimento de *notitia criminis* pelo Banco Itaú S/A, também vítima da fraude, razão pela qual os inquéritos foram apensados um ao outro para a realização de investigação única.

No decorrer das investigações, desvendou-se que a quantia em questão teria sido utilizada não para o pagamento dos tributos, mas para a liquidação de quatro títulos de compensação em benefício da empresa SEEBRAZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOSELETRÔNICOS LTDA. ME., sendo que esta teria sido extinta e repassada de maneira fracionada a outras três empresas, quais sejam, BLOG BROADCAST COMERCIAL LTDA., AVT BROADCASTCOMERCIAL LTDA. e MTV BROADCAST COMERCIAL LTDA., além de beneficiar ALEXANDRE MEDEIROS GONÇALVES.

Além disso, apurou-se ainda que a fraude perpetrada beneficiou indiretamente diversos "laranjas" algumas empresas constituídas de forma fraudulenta e também funcionários do Banco Itaú S/A.

Neste contexto, a paciente MLCHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA, proprietária da empresa SEEBRAZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOSLTDA. ME, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte deste Juízo, que além de investigar a suposta prática do crime de estelionato, bloqueou numerário de conta de sua titularidade.

O dito remédio constitucional foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Seguidamente, o Banco Itaú S/A realizou sindicância interna, na qual se levantou a possibilidade de participação de alguns de seus funcionários no delito em comento.

Assim, a Autoridade Policial requereu a cópia da sindicância interna e no momento aguarda-se a juntada da referida prova nos autos. (fls. 204-205, destaquei).

Tais informações não se encontram plenamente em consonância com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do inquérito policial, pois, segundo depoimento de contadora da suposta vítima, Iron Mountain do Brasil Ltda.:

Que afirma a declarante que diante de tal prejuízo acabou vindo a esta Delegacia onde foi registrado o fato através do nosso boletim; **Que afirma a declarante que o cheque no valor de R\$ 412.325,63, do Banco Itaú, emitido para pagamentos de tais encargos, fora confiado a terceiros, ou seja, o serviço de moto boy da Empresa Master Boys Comércio e Transportes Especiais Ltda.** a qual disponibiliza no período da tarde dois funcionários desta, sendo estes conhecidos como Max e Rodolfo, sendo que Rodolfo não os atende mais, restando apenas o Max que faz os serviços da Empresa; Que afirma ainda terem tomado conhecimento junto ao Banco Itaú de que o cheque em questão, ou seja, emitido para pagamento de tais encargos, fora utilizado para pagamento de quatro títulos emitidos pela Empresa SEEBRAZZE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. (fl. 215, destaquei).

O Delegado de Polícia, no seio do inquérito policial n. 63/2009, asseverou, no que interessa:

MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA (fls.29/30), sócia-proprietária da empresa SEEBRAZZE COM. E SERV. DE EQUIP. LTDA., soube que todos os valores existentes e disponíveis na c/c nº 57471-4, agência nº 0787 (Cangaíba), mantida junto ao Banco Itaú S/A de titularidade da empresa SEEBRAZZE haviam sido bloqueados informalmente por motivos desconhecidos, cujos valores creditados na conta originaram lícitamente da comercialização de produtos negociados com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, conforme cópias das notas fiscais (documentos de fls. 31 e seguintes), cujos valores foram depositados equivocadamente na citada conta, em 12/12/2008, quando foi emitido uma comunicação por escrito noticiando que todos os valores a serem pagos deveriam ser direcionados para a conta da empresa mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

(...)

MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA (fls.60 a 62), sócia-proprietária da empresa SEEBRAZZE COM. E SERV. DE EQUIP. LTDA., em aditamento as suas narrativas ratificou suas narrativas prestadas no dia 03/04/2009, acrescentando que a empresa SEEBRAZZE LTDA, foi adquirida em 04/10/2007, dos antigos proprietários Sr. José Mariano Norges e Vitorino Bezerli, conforme a Ficha de Breve Relato da JUCESP (documentos de fls.52 e seguintes) e que os antigos proprietários possuíam a conta nº57471-4, agência nº0787 (Cangaíba), mantida junto ao Banco Itaú S/A, a qual era pouco movimentada, em decorrência de que o escritório da empresa encontra-se sediado no Município de Ribeirão Preto/SP. No dia 12/12/2008, tomou conhecimento que a Telecomunicações de São Paulo cliente de sua empresa, por equívoco depositou na referida conta a importância aproximada de R\$1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), mesmo tendo sido notificada de que o valor deveria ter sido creditado no Banco Bradesco S/A. Em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações desenvolvidas por esta Delegacia nos autos do I.P. nº202/08 (flagrante), inúmeras contas jurídicas mantidas junto à agência Cangaíba do Banco Itaú S/A, foram alvos de auditoria, sendo que todo o valor disponibilizado na conta de sua empresa, sem amparo legal, acabou sendo confiscado arbitrariamente, gerando sérios prejuízos de fluxo de caixa, como também esta sofrendo protesto de credores por falta de pagamento, ações trabalhistas, por conta de não pagamento de funcionários que foram dispensados por falta de dinheiro em caixa para pagá-los. A instituição financeira alegou que confiscou os valores porque parte deles seriam de procedência ilícita. Soube que no dia 18/07/2008, anterior ao recebimento do crédito da empresa Telefônica, a conta da empresa havia sido beneficiada aparentemente com (04) quatro créditos irregulares no valor total de R\$412.325,63 (Quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), oriundo da empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL S/A. No dia 21/07/2008, através de (04) operações bancárias, no montante de R\$412.400,00 (Quatrocentos e doze mil e quatrocentos reais) foram realizadas transferências beneficiando contas de terceiros desconhecidos, sendo que na mesma data as operações foram estornadas sem conhecimento e no dia 22/07/2009, novamente as operações foram efetivadas sem seu conhecimento. Afirmou que sua empresa não mantém nenhum relacionamento comercial com a empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL S/A, estranhando o motivo do crédito na conta de sua empresa, desconhecendo os documentos encartados nos autos autorizando a transferências, bem como as assinaturas ali constantes, acreditando que alguém, fazendo uso do nome da empresa, como também do nome de ARMANDO CAMPEDELLI ARCARO, movimentou a conta indevidamente, possivelmente com a conivência de funcionários do Banco Itaú S/A. Afirmou desconhecer a pessoa de ALEXANDRE MEDEIROS e EDUARDO BANDANA, como também as empresas BLOG BROADCAST COMERCIAL LTDA, AVT BROADCAST COMERCIAL LTDA e MVT BROADCAST COMERCIAL LTDA que foram beneficiadas com parte dos valores que passaram pela conta de sua empresa, sendo que nunca manteve nenhum vínculo pessoal ou comercial com as mesmas. Afirmou também que todo o montante confiscado pelo Banco era proveniente da empresa Telefônica relativo a transações comerciais lícitas, autorizando a quebra do sigilo bancário da conta nº57471-4, agência nº0787 (Cangaíba), mantida junto ao Banco Itaú S/A, de titularidade da empresa SEEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, concordando que ficasse temporariamente indisponível para saque a quantia de R\$412.400,00 (Quatrocentos e doze mil e quatrocentos reais) creditada na conta de sua empresa, inclusive que o Banco forneça o extrato da conta, a identificação dos funcionários responsáveis pela movimentação irregular que ocorreu na conta de sua empresa e o cartão de assinaturas dos responsáveis pela movimentação.

Representou-se pela quebra do sigilo bancário e bloqueio dos valores remanescentes na conta nº 57741-4 da agência nº 0787 do Banco Itaú S/A, de titularidade da empresa SEEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, diligência está que foi deferida às (fls.88/69), bloqueando o valor especificado de R\$412.325.63 (Quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Em princípio o Banco Itaú S/A, noticiou através do ofício datado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/06/2009 (documento de fls.73) o bloqueio judicial da conta supracitada, informando saldo negativo de R\$210,99 (Duzentos e dez reais e noventa e nove centavos).

Na mesma data um segundo ofício remetido pela instituição financeira (documento de fls.76) noticiou além do bloqueio judicial da conta, saldo negativo de R\$210,99 (Duzentos e dez reais e noventa e nove centavos).

(...)

Já no dia 06/07/2009, um quarto ofício (documento de fls.202), o Banco Itaú S/A reconsiderou as informações anteriores por falta de comunicação interna, informando o bloqueio do valor de R\$412,325.63 (Quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

(...)

Observa-se indícios de fraude nas imagens apostas nas cópias das carteiras de identidade apresentadas no Banco Itaú S/A, relativo aos ex-proprietários da empresa em questão ALZITO ALVES RAMOS e JOSÉ MARIANO NORGES (documento de fls.262/263), como também nas fotografias apostas nas carteiras de identidade de VITORINO BEZERLI e ARMANDO CAMPEDELLI ARCARO (documento de fls.264 a 266).

O contrato social encartado às (fls.268 e seguintes) demonstra que MICHELLY KARLA DOS SANTOS OLIVEIRA adquiriu a empresa SEEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, em 21/09/2007, possivelmente desconhecendo os indícios de fraude envolvendo a abertura da empresa e para que fim estava sendo utilizada.

(...)

Concluimos que a empresa SEEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, foi aberta e vendida por pessoas que se utilizaram de documentos falsos.

O verdadeiro ARMANDO CAMPEDELLI ARCARO ao tomar conhecimento que seus dados pessoais foram utilizados para constituição das empresas SEEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, BLOG Broadcast Comercial Ltda., AVT - Broadcast Comercial Ltda e MVT - Broadcast Comercial Ltda., registra o boletim de ocorrência nº 1983/08, registrado pelo 3º Distrito Policial do Município de Americana/SP (documento de fls.281/282).

(...)

Evidencia-se, pelo confronto dos depoimentos das partes e dos documentos encartados nos autos, que o indiciado ALEXANDRE MEDEIROS GONÇALVES, na verdade tinha conhecimento da fraude envolvendo a abertura da empresa SIS BRASIL / SEEBRAZZE e que depois da venda da empresa para os atuais proprietários, usou da conta da empresa mantida no Banco Itaú S/A, para receber os créditos espúrios no valor de R\$412.325,63 reais, sem o consentimento dos atuais proprietários alterando maliciosamente no dia 22/07/2008 a assinatura no cadastro da conta para transferir em quatro frações a quantia de R\$412.400,00 reais para as empresas BLOG, AVT e MVT e R\$41.000,00 reais para sua conta pessoal mantida junto ao Banco Real S/A, perfazendo o montante de 10% do valor da fraude, provavelmente sua parte na empreitada.

As investigações não conseguiram colher indícios da participação dos atuais proprietários da empresa SEEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, tanto na arquitetura da fraude como beneficiários da quantia de R\$412.325,63 reais que foi desviada para a conta pessoal de ALEXANDRE MEDEIROS GONÇALVES e para as contas das empresas BLOG Broadcast Comercial Ltda., AVT - Broadcast Comercial Ltda e MVT - Broadcast Comercial Ltda.

Por outro lado provou-se, com a juntada dos documentos e oitiva do representante da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, a licitude quanto ao montante de R\$1.388.580,63 (Um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) existente na conta.

EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS NETO não foi localizado na sede das empresas BANDANA Representações e CUPPS Comercial Ltda, conforme relatório de (fls.418).

A fim de se evitar o "bis in idem", foi apensado a estes autos o inquérito policial nº124/09, instaurado pelo 91º DP/DECAP, distribuído no DIPO 4 - Seção 4.2.3 sob nº 050.09.029095-0/0000 que tratam dos mesmos fatos.

Ressaltamos que as diligências continuam em andamento com vista a localização e identificação EDUARDO e HÉLIO comparsas do indiciado ALEXANDRE MEDEIROS GONÇALVES, como também o destino dado aos valores transferidos indevidamente, em autos apartados. (fls. 28-41).

Interessante, para o fim de identificação dos supostos dados que pudessem ligar a paciente às apregoadas fraudes, transcrever algumas peças da investigação criminal.

Eis o teor da decisão pela quebra de sigilo bancário e indisponibilidade de conta bancária, proferida em 1º/06/2009:

Vistos.

Trata-se de representação formulada pela D. Autoridade Policial visando a quebra do sigilo bancário da conta beneficiada com o depósito espúrio, determinando à instituição financeira Banco Itaú S/A que forneça cópia integral do cadastro e dos documentos que instruíram a abertura da conta nº 57471-4 da agência 0787. bem como bloqueio de eventuais valores remanescentes na conta.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 60 e verso, concordando com o inteiro teor da representação formulada pela D. Autoridade Policial.

É o breve relato.

Passo a Decidir.

Com a concordância Ministerial, com fundamento no artigo 1º, §4º, *caput*, da Lei Complementar n.º 105/2001, autorizo a quebra de sigilo bancário, requisitando-se as informações requeridas, no prazo de trinta dias. Com a juntada das informações, fica decretado o sigilo dos autos. Oficie-se.

Existindo indícios de fraude, a medida de bloqueio também se mostra necessária.

Consigno que foi apontada especificamente a conta beneficiada pelo crédito supostamente indevido.

Em outras palavras, os documentos indicam a verossimilhança do pedido (*fumus boni iuris*). Presente, também, o *periculum in mora*, sobretudo quando se verifica que o presente bloqueio tem por objetivo assegurar o não desaparecimento de eventual numerário, salientando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida poderá ser revogada imediatamente em caso de eventualmente ficar demonstrado que não houve fraude.

Ante lodo o exposto e mais que dos autos consta, com a concordância Ministerial, defiro a representação da D. Autoridade Policial a fls. 64/65, nos limites ali especificados (R\$412.325,63). (fls. 73-74).

Diante de insurgência da sociedade SEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. sobre o âmbito do bloqueio da já mencionada conta corrente, assentou a magistrada de primeiro grau:

Registre-se, também, que a ordem judicial é apenas para determinar o bloqueio da quantia de R\$ 412.325,63 na conta corrente 57.471-4, conforme se infere de cópia acostada a fls. 72.

Assim, uma vez já garantida a investigação com a segurança do não desaparecimento do numerário já bloqueado, a empresa Sebrazze Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda não pode ficar impossibilitada de movimentar a sua conta durante lodo o trâmite das investigações. A medida é de bloqueio de valor determinado e não da movimentação da conta. (fl. 78).

Há outra decisão, agora em 8 de julho de 2010, mantendo o bloqueio da conta:

(...)

2. Fl. 111/113: indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista a manifestação do Ministério Público (fl. 114), observando que as investigações ainda não se encerraram. (fl. 97).

Pontuo, também, que há bloqueio do valor de R\$ 412.325,63 efetuado na esfera extrapenal, conforme se depreende da decisão da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França da Comarca da Capital bandeirante, fl. 470.

O Ministério Público paulista, por meio do seu GEDEC - Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos - em 20/01/2011 assim se manifestou:

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar crime de estelionato ocorrido nesta Capital, figurando como vítima o Banco Itaú S/A, com possível transcendência para o crime de lavagem de dinheiro praticado por organização criminosa (artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/98).

Uma vez mais, requer a empresa SEBRAZZE COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS o desbloqueio da quantia de R\$ 412.325,63, determinado judicialmente, sob a alegação de se tratar de dinheiro obtido por meio de suas atividades comerciais.

Além disso, postula o defensor da SEBRAZZE seja determinado por esse Juízo o arquivamento do presente inquérito policial em relação à empresa, porquanto se trata de procedimento instaurado há mais de um ano, sem que tenham ainda sido comprovados o envolvimento de seus representantes legais na fraude investigada e a ilicitude do dinheiro bloqueado.

Sem razão o requerente. O desbloqueio da quantia acima mencionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve permanecer, porquanto as investigações prosseguem com finalidade de serem apuradas a regularidade da constituição da empresa e as suas reais atividades, o que ainda demandará a realização de diligências por parte da autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial.

Importa salientar que a empresa TELEFONICA, ao tomar conhecimento dos fatos relacionados ao presente inquérito policial, realizou uma apuração interna com a finalidade de melhor esclarecer a situação da empresa SEBRAZZE, que até então era sua fornecedora de equipamentos eletrônicos.

O resultado desse levantamento foi encaminhado a este GEDEC em 02 de março de 2010 (fls. 128).

Apurou-se, assim, que os cadastros pessoais dos sócios da SEBRAZZE eram incompatíveis com os dados registrados na JUCESP e que o endereço da empresa indicado na nota fiscal e no contrato correspondia a um imóvel residencial, não sendo possível identificar a sua localização física. Além disso, foram detectadas irregularidades em operações comerciais da empresa e, mais relevante: "A SEBRAZZE sempre recebia os pagamentos na conta corrente da instituição bancária Itaú, todavia, em meados de dezembro de 2008, nos foi comunicado, inesperadamente, que todos os pagamentos passassem a ser realizados imediatamente pelo Banco Bradesco, inclusive os pagamentos referentes aos serviços prestados no mês imediatamente anterior" (sic.fls.129).

É o quanto basta para a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 412.325,63, bem como para o prosseguimento das investigações em relação à SEBRAZZE.

Fls.228, "13": nada a opor quanto à transferência do dinheiro bloqueado para uma conta judicial a ser determinada por esse D. Juízo. (fls. 484-484).

Segui-se a seguinte decisão, em 31 de janeiro de 2011:

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.

Sem adentrar no mérito, sobretudo porque ainda não superada a fase de inquérito policial, há indícios de ocorrência de fraude no caso em tela, sendo de todo conveniente e necessária a manutenção do bloqueio, para que se evitem prejuízos das eventuais vítimas ou de outros envolvidos. Note-se que o titular da ação penal assim se manifestou em duas oportunidades (fl. 170/172 e fl. 240/242).

De outro lado, a manutenção do bloqueio em nada prejudica a empresa requerente (fl. 225/228), pois, se eventualmente comprovada a inexistência de delito, por certo que, neste inquérito policial, o valor será desbloqueado. Ou seja, não há porque alegar-se prejuízo até o momento. Por fim, a empresa requerente não comprovou que sobre o valor também pesa restrição de natureza cível.

De outro lado, o pedido de remessa do valor a conta judicial se mostra correto, sendo de rigor a expedição de ofício à instituição financeira em questão para que o valor seja transferido a conta judicial vinculada ao presente inquérito policial. Providencie-se.

Após, remetam-se os autos novamente ao DP de origem para continuidade das diligências. (fl. 486).

Em nova promoção ministerial, em 6 de maio de 2011, o GEDEC - Grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial de Repressão aos Delitos Econômicos - declinou de sua atribuição:

Cuida-se inquérito policial instaurado para a apuração de fato criminoso relacionado à transferência no valor de R\$ 412.325,63 (quatrocentos e doze mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) para a conta da pessoa jurídica Seebrazze Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Apurou-se que a operação bancária ocorreu em razão de fraude perpetrada contra a pessoa jurídica Iron Mountain do Brasil Ltda, bem ainda que o sobredito valor foi repassado, de maneira fracionada, para as pessoas jurídicas Blog Broadcast Comercial Ltda., AVT Broadcast Comercial Ltda, MVT Broadcast Comercial Ltda. e Alexandre Medeiros Gonçalves.

Aludida pessoa física foi indiciada pelo envolvimento na fraude como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal.

É a síntese dos autos.

Não se verifica, por ora, a configuração de nenhum dos delitos abrangidos pelas disposições do Ato n.º 554/08 da PGJ, que instituiu o Gedec e disciplinou suas atribuições.

Diante disso, deixo de me manifestar sobre a continuidade da persecução e anoto que serão adotadas as medidas necessárias à cessação da designação do Grupo para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça com atribuição para oficial no caso. (fl. 512).

O Promotor de Justiça oficiante perante a Vara Criminal comum opinou, então, pelo envio dos autos ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, às fls. 516-517, sobrevindo nova declinatória, *verbis*:

As provas indicam a ocorrência do crime de estelionato, praticado de forma elaborada, sendo indiciado, até o presente momento, apenas 01 agente (fls.405 - apenso).

Entretanto, a sofisticação do meio enganoso não é suficiente para caracterização da organização criminosa. Cumpre consignar, que no caso concreto, há somente 01 indiciado, razão pela qual, até o presente momento, sequer há se falar em quadrilha ou bando.

Ainda resta dizer que as atribuições do GAECO estão atreladas ao combate a organizações criminosas. Para fins administrativos, na página eletrônica do MP, define-se concretamente as hipóteses, as quais não se encaixam ao caso concreto.

Assim, não há razão suficiente para intervenção do GAECO, razão pela qual se requer a devolução dos autos ao Promotor de Justiça Natural, para as providências cabíveis. (fls. 520-521).

A última manifestação ministerial, reproduzida às fls. 523-524, em 04/07/2011, opinou pela expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, para que fosse informado sobre a realização de sindicância interna, voltada ao deslinde, como de fato se efetivou, de suposta participação de empregados de tal instituição financeira nas fraudes em liça. Atualmente, aguarda-se a vinda aos autos do relatório concernente a tal procedimento interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, do quanto analisado, divisa-se que a paciente tornou-se sócia-proprietária de SEBRAZZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em 04/10/2007. Por uma das contas correntes de tal pessoa jurídica transitaram recursos que comporiam o objeto de estelionato que vitimou a sociedade Iron Mountain do Brasil Ltda. Cheque, emitido em 17/07/2008, desta última empresa, que deveria ser utilizado para o pagamento de tributos, foi desviado para a conta da SEBRAZZE. Na sequência, o valor de tal cártula fragmentou-se em pagamentos efetuados para as pessoas jurídicas Blog Broadcast Comercial Ltda, AVT Broadcast Comercial Ltda, MVT Broadcast Comercial Ltda e Alexandre Medeiros Gonçalves.

Em razão desse fato, a SEBRAZZE teve R\$ 412.325.63 (quatrocentos e doze mil trezentos e vinte e vinte e cinco reais o sessenta e três centavos) bloqueados em tal conta corrente, conquanto argumentasse a origem lícita de tal *quantum*, que derivaria de negócios realizados com a companhia Telefônica.

Apesar da medida constritiva que recaiu sobre a conta corrente de titularidade da SEBRAZZE, ao cabo do inquérito policial, além de não ter sido indiciada, a paciente foi tida como alheia às fraudes noticiadas.

Todavia, entendo que o procedimento inquisitório não deve ser trancado.

Por mais que a paciente não se encontre na condição de investigada, conforme remarcado no relatório do inquérito, tal não infirma o fato de a pessoa jurídica SEBRAZZE ter sido utilizada como meio para a perpetração da fraude.

A empresa de que sócia a paciente ressen-te-se de algumas irregularidades registra-is, de acordo com informes da Junta Comercial do Estado de São Paulo, JUCESP. Ademais, a Companhia Telefônica, que seria cliente da sociedade da paciente, igualmente, apontou a existência de inconsistências na atuação negocial da SEBRAZZE.

Por outro lado, também existindo o bloqueio do aludido valor na esfera cível, de nenhuma utilidade prática seria eventual trancamento do inquérito policial em relação à paciente, pois, por isso, não alcançaria ela a disponibilidade dos recursos.

Dá-i, o interesse meramente patrimonial da paciente, creio, não pode ser esgrimado nessa via heroica, reservada à tutela do *jus deambulandi*.

Por fim, o inquérito policial, a despeito de amargar sensível letargia possui uma pessoa indiciada, um dos beneficiários da pulverização dos R\$ 412.325.63 que pela conta corrente da SEBRAZZE transitou, Alexandre Medeiros Gonçalves.

Por mais que não se divise, ainda, constrangimento na demora na conclusão das investigações, seria importante, penso, que se promovesse recomendação para se ultimas-se, com a maior rapidez possível, a persecução penal, que já conta com mais de cinco anos, sob pena se incorrer em situação de ilegalidade contemplada por esta Corte no seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Alega-se, em síntese, que o constrangimento ilegal advém da manutenção das investigações no Inquérito Policial 521/01, em trâmite na Polícia Federal do Estado do Maranhão, em que se apuram os crimes de estelionato e falsidade ideológica, supostamente cometidos pelos pacientes em detrimento da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), uma vez que os mesmos fatos foram investigados pela Polícia Federal de Tocantins, tendo sido arquivado o procedimento, a pedido do Ministério Público Federal, por inexistência de irregularidades. Ademais, flagrante o excesso de prazo, pois a investigação perdura por mais de 7 anos, sem que tenha sido oferecida a denúncia.

2. O trancamento do Inquérito Policial por meio do Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

3. Na hipótese, a investigação tem objeto idêntico ao de outro Inquérito Policial instaurado no Estado de Tocantins, que, após diversas diligências e auditorias, inclusive da Receita Federal, concluiu pela inexistência de fraude na obtenção ou desvios na aplicação dos recursos do FINAN geridos pela SUDAM pelas empresas geridas pelos pacientes, bem como de que não houve emissão de notas frias, pois os serviços foram efetivamente prestados.

4. Segundo ressaí dos autos, notadamente do relatório do Departamento da Polícia Federal do Maranhão (fls. 82/89) e da própria decisão que não acolheu o pedido de trancamento da Ação Penal, a investigação lá conduzida objetiva esclarecer exatamente a suposta falsificação/apresentação/utilização de notas fiscais emitidas pela empresa HAYASHI e CIA LTDA., em favor da NOVA HOLANDA AGROPECUÁRIA S/A, com a finalidade de justificar despesas, em tese, fictícias, desta última junto à SUDAM, em razão de financiamento anteriormente obtido para a implantação de projeto. Tal questão restou elucidada no anterior IPL do Estado do Tocantins, que, após analisar a mesma documentação, concluiu serem infundadas as suspeitas levantadas contra o projeto Nova Holanda em relação à fraude para obtenção de recursos e desvios em sua aplicação.

5. No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.

6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 96.666/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

Ausente patente ilegalidade, mostra-se inviável a cognição deste heterotópico sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da ordem, mas recomendo celeridade na conclusão das investigações policiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0005041-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 230.696 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1542743920118260000 50090290950 50090419200

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE JOIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHELLY KARLA SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, com recomendação de celeridade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.